



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.001674/2025-17 SUMÁRIO

##### PROPONENTE:

**LUIS FERNANDO MEMORIA PORTO**

##### IRREGULARIDADE DETECTADA:

Infração, em tese, ao disposto no art. 14 da Resolução CVM nº 44/2021 (“RCVM 44”), em razão de, em tese, negociação de ações de emissão da Localiza Rent a Car S/A em período vedado. [1]

##### PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de **R\$ 862.373,00** (oitocentos e sessenta e dois mil e trezentos e setenta e três reais)

##### ÓBICE JURÍDICO:

**NÃO**

##### PARECER DO COMITÊ:

**REJEIÇÃO**

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.001674/2025-17 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **LUIS FERNANDO MEMORIA PORTO** (“LUIS PORTO” ou “PROPONENTE”), na qualidade de Vice-Presidente do Conselho de Administração da Localiza Rent a Car S/A (“Localiza” ou “Companhia”), previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Área Técnica”), sendo que não existem outros investigados.

**DA ORIGEM** [2]

2. O processo administrativo (“PA”) foi instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”) a partir de identificação de negociação de valores mobiliários da Localiza, em período vedado, realizada por LUIS PORTO, Conselheiro da Companhia.

## **DOS FATOS**

3. Em 17.02.2025, Equipe de Detecções da SMI deliberou o seguinte:

- a. LUIS PORTO, membro do Conselho de Administração (“CA”), em 08.11.2024, adquiriu 200.000 ações de emissão da Companhia (“RENT3”), desembolsando o valor de R\$ 8.129.627,00 (oito milhões, cento e vinte e nove mil e seiscentos e vinte e sete reais), que foram detectadas pelo filtro da área, uma vez que antecederam a divulgação, em 11.11.2024, do 3º ITR/2024;
- b. a cotação da ação encerrou o pregão de 12.11.2024 no valor de R\$ 44,96 (quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos) e, considerando o preço médio de aquisição de LUIS PORTO (aproximadamente R\$ 40,65 – quarenta reais e sessenta e cinco centavos), estima-se que, ao realizar as operações de compra em 08.11.2024, teria havido um benefício financeiro estimado em R\$ 862.373,00 (oitocentos e sessenta e dois mil e trezentos e setenta e três reais);
- c. a SMI salientou que, de acordo com as informações mais atuais disponíveis no Sistema de Acompanhamento de Mercado (“SAM”), até o dia 07.02.2025, LUIS PORTO não realizou negócios adicionais envolvendo valores mobiliários de emissão da Localiza, tendo o ativo se desvalorizado substancialmente desde então, ou seja, considerando a cotação de fechamento de 07.2.2025 (R\$ 29,94 por ação), a posição de 200.000 RENT3 adquirida a R\$ 8.129.627,00 (oito milhões, cento e vinte e nove mil e seiscentos e vinte e sete reais) possuía valor de mercado de R\$ 5.988.000,00 (cinco milhões e novecentos e oitenta e oito mil reais) – prejuízo de cerca de R\$ 2,1 milhões, equivalente a um retorno de 26,34%;
- d. o comportamento do investidor no dia 08.11.2024, segundo a SMI, também não seria particularmente atípico em relação ao seu histórico recente, inclusive em relação ao ativo em questão;
- e. notadamente, em setembro de 2024, o PROPONENTE comprou 506.691 RENT3 em um volume total de R\$ 21.284.446,61 (vinte e um milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos), a um preço médio de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) por ação (além disso, entre janeiro e junho de 2024, LUIS PORTO realizou vendas substanciais do ativo, que totalizaram o montante de cerca de R\$ 384,6 milhões);
- f. nesse sentido, o comportamento histórico do investidor/PROPONENTE *“fragiliza a configuração de eventual hipótese de infração ao art.13 da Resolução CVM nº 44/2021”* - *insider trading* -, de modo que, *“salvo melhor juízo, não aparenta haver justa causa para a adoção de diligências adicionais pela GMA-1, ao menos até o eventual surgimento de fatos novos”*; e

g. considerando que, conforme informações disponíveis na versão do Formulário de Referência (“FRE”) da Companhia que se encontrava em vigor à época das operações, o PROPONENTE era membro do CA da companhia, “à luz de potencial infração ao art. 14 da Resolução CVM nº 44/2021, sugere-se que seja dada ciência dos fatos ora narrados à SEP, tendo em vista a competência regimental daquela Superintendência” [para avaliar eventual negociação em período vedado].

4. Em resposta a questionamento da SEP, LUIS PORTO apresentou, em 24.03.2025, proposta de Termo de Compromisso (“TC”), por meio da qual informou, mais detalhadamente, que:

- a. entre maio e junho de 2024, para satisfazer obrigações financeiras de cunho pessoal, optou por vender a mercado 6.008.840 ações das 17.877.452 ações da Companhia que possuía em 30.04.2024, reduzindo sua participação no capital social da Companhia, que, na ocasião, passaria de 1,668%, para 1,135%.
- b. a partir de setembro de 2024, contudo, teria iniciado um processo de recomposição de sua posição acionária - direcionadas ao seu assessor de investimentos, com a instrução de que a recompusesse até o limite de 13.000.000 ações -, recomprando ações da Companhia, conforme consta nos Formulários Individuais de Valores Mobiliários Negociados e Detidos;
- c. teria realizado, por intermédio de duas Corretoras, a aquisição de: (a) 136.200 ações da Companhia em 11.09.2024; (b) 200.000 ações da Companhia em 25.09.2024; (c) 170.491 ações da Companhia em 26.09.2024; e (d) 200.000 ações da Companhia em 08.11.2024 (esta última compra, por um lapso, teria ocorrido em período vedado, nos termos da RCVM 44);
- d. as 200.000 ações adquiridas em período vedado representariam cerca de 1,5% (um e meio por cento) de sua posição na Companhia e 0,018% (dezesseis milésimos por cento) do capital social da Companhia, cujo volume médio diário negociado em novembro teria sido de cerca de R\$ 573,3 milhões;
- e. teria aprimorado seus controles internos, com apoio de seu assessor de investimentos, para evitar a repetição da falha ocorrida; e
- f. independentemente da solicitação de arquivamento do PA, sem a instauração de PAS, era seu interesse apresentar uma proposta para celebração de Termo de Compromisso.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

5. De acordo com a SEP:

- a. O presente caso foi analisado pela SMI quanto à possibilidade de configuração da prática de *insider trading*, nos termos do art. 13, § 1º, da RCVM 44;
- b. contudo, a referida área técnica concluiu que o histórico do investidor fragilizava a caracterização de tal infração, não havendo, até o surgimento de novos fatos, justa causa para diligências adicionais;
- c. não obstante a conclusão da SMI, também deveria ser objeto de análise a negociação, por parte de LUIS PORTO, de ações de emissão da Companhia em

- período vedado;
- d. conforme Formulário Individual de Negociação de Administradores e Pessoas Ligadas apresentado em 10.12.2024 (referente a novembro de 2024), a Companhia foi devidamente comunicada pelo PROPONENTE das negociações realizadas por ele durante aquele mês, especificamente referente a compra de 200.000 ações em 08.11.2024 de que trata o processo em tela;
  - e. a Companhia divulgou as Demonstrações Financeiras referentes ao 3º trimestre de 2024 (“3º ITR/2024”) em 11.11.2024, às 18h12mim, de modo que LUIS PORTO teria executado negociações de ações de emissão da Companhia em período vedado; e
  - f. caso a compra tivesse sido realizada após a divulgação do 3º ITR/2024, LUIS PORTO teria despendido um valor de R\$ 862.373,00 (oitocentos e sessenta e dois mil e trezentos e setenta e três reais), superior aos R\$ 8.129.627,00 (oito milhões, cento e vinte e nove mil e seiscentos e vinte e sete reais) mencionados, considerando a cotação de fechamento do primeiro pregão subsequente, ou seja, do dia 12.11.2024.

## **DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

6. Em 24.03.2025, LUIS PORTO apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”), na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

7. Na oportunidade, o PROPONENTE alegou: (i) ser um dos acionistas de referência da Companhia; (ii) jamais ter figurado como parte em processo sancionador na CVM, seja na qualidade de administrador ou de acionista; (iii) que a operação de 08.11.2024 teria ocorrido em período vedado; (iv) que a SMI concluiu pela ausência de evidências de *insider trading*; (v) que o caso refletiria a pouca relevância da conduta e a baixa expressividade da lesão ao bem jurídico tutelado, sem efeito educativo ou preventivo em eventual responsabilização; (vi) que se trataria apenas de infração objetiva ao art. 14 da RCVM 44, motivada por lapso, igualmente de reduzida expressividade lesiva; e (vii) que aprimorou seus controles internos, com apoio de assessor de investimentos, para evitar a repetição da falha.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA**

8. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00020/2025/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado **pela inexistência de óbice jurídico para a celebração do Termo de Compromisso**.

9. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, a PFE/CVM destacou que:

“No que toca ao requisito previsto no inciso I, registra-se, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que ‘*sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver*

*nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe'.*

No caso concreto, **não se vislumbra indícios de continuidade infracional**, exclusivamente com base nas informações constantes no Processo Administrativo 19957.001674/2025-17, a **impedir a celebração do termo proposto**, inclusive na consideração de que os ilícitos praticados se esgotariam na negociação de ações de emissão da LOCALIZA RENT A CAR S/A. (RENT3), ocorrida em 08.11.2024, dentro do período vedado que antecedeu a divulgação, em 11.11.2024, do 3º ITR/2024 da Companhia.

**Relativamente ao preenchimento do segundo requisito**, a princípio, a minuta estaria conforme o disposto no art. 82 da Resolução CVM nº 45/2021, haja vista que **não se mostra possível identificar, no caso concreto, a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a desautorizar a celebração do compromisso** mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM.

Dessa forma, via de regra, a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação da proposta, estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, diante da possibilidade de negociação desse e de outros aspectos da minuta, conforme previsto no art. 83, §4º, da Resolução CVM nº 45/2021. Nada obstante, existindo prejuízos concretamente demonstrados, não é possível a celebração do termo sem a formulação de proposta indenizatória.

(...)

Dito isso, pontua-se que, a teor do disposto no item 14 do PARECER TÉCNICO Nº 40/2024- CVM/SEP/GEA-4 (doc. 2298087), a **SEP/GEA-4 informa, como visto, que, caso a compra tivesse sido realizada após a divulgação do 3º ITR/2024, o proponente teria despendido um valor de R\$ 862.373,00 superior aos R\$ 8.129.627,00** mencionados, considerando a cotação de fechamento do primeiro pregão subsequente, ou seja, do dia 12.11.2024, o que, em tese, caracterizaria benefício financeiro com a operação.

Por fim, a existência de danos difusos se mostra incontestável, contrariamente ao que afirma o proponente, na medida em que a obtenção de lucro indevido seria apenas um dos efeitos nocivos causados ao mercado, notadamente o abalo na confiança dos investidores, dada a amplitude de escopo do princípio da transparéncia, violado pelo uso de informação privilegiada. Dessa forma, a indenização ao mercado de valores mobiliários como um todo é medida que se impõe.

(...)

Pois bem. Como visto, a **minuta contempla proposta de pagamento de indenização à CVM no montante total de R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais). Assim, cabe ao Comitê de Termo de Compromisso, com fulcro no art. 83, § 4º, da Resolução CVM nº 45/2021, avaliar a suficiência da indenização ofertada, **valendo repisar a ausência de materialidade do crime de *insider trading*, conforme consignado no item I, do presente, embora remanesça a infração administrativa à norma insculpida no art. 14 da Resolução CVM nº 44/2021.**

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

10. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”), em reunião realizada em 27.05.2025 [3], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração, em tese, ao art. 14 da RCVM 44, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.014436/2022-29 (decisão do Colegiado de 10.10.2023, disponível em [\[4\]](https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2023/20231010_R1/20231010_D2942.html)), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

11. Assim, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando, em especial: (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o histórico do PROPONENTE [5], que não consta como acusado em outros PAS instaurados pela CVM; (c) as negociações realizadas pelo CTC em casos similares com proposta de ajuste aprovada pelo Colegiado da CVM, como o acima citado; (d) a fase em que se encontra o processo (fase pré-sancionadora); e (e) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual para o tipo de conduta de que se trata, o **Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de e R\$ 1.466.034,10** (um milhão, quatrocentos e sessenta e seis mil e trinta e quatro reais e dez centavos), por LUIS PORTO.

12. Em 06.06.2025, após receberem o comunicado de negociação do CTC, e durante o prazo para apresentação de contraproposta, o PROPONENTE solicitou reunião com a Secretaria do Comitê de Termo de Compromisso (“SCTC”) para esclarecimentos e eventuais subsídios para a formulação de nova proposta.

13. Na referida reunião [6], realizada no dia 09.06.2025, o PROPONENTE comprometeu-se a entregar sua contraproposta no prazo, explicou as operações e questionou o uso da cotação do dia seguinte pelo Comitê, tendo ainda informado que não acionaria o seguro para eventual celebração de Termo de Compromisso.

14. A SCTC, por sua vez, esclareceu que a proposta feita pelo Comitê foi baseada em

critérios objetivos já outrora adotados pela CVM, e que considerou a suposta irregularidade de operação em período vedado para balizar o tratamento do caso concreto.

15. Em 11.06.2025, o PROPONENTE apresentou contraproposta de Termo de Compromisso no valor de R\$ 862.373,00 (oitocentos e sessenta e dois mil e trezentos e setenta e três reais), alegando, de forma resumida, que: (a) o cálculo e a metodologia do valor teórico sugerido pelo CTC poderiam ser questionáveis; (b) a operação de compra não teria sido “realizada”, tratando-se de recomposição de carteira; (c) existem precedentes de Termos de Compromisso com valores inferiores; e (d) se aplicado o critério do suposto ganho auferido ou da perda evitada, multiplicado por um fator entre 1x e 3x, o valor da proposta poderia se tornar excessivo e de caráter punitivo.

16. Além disso, LUIS PORTO solicitou que o **CTC** considerasse a substituição do critério de cálculo baseado no suposto ganho (ou perda) acrescido de prêmio por um **critério de valor fixo**, mais compatível com a natureza da conduta. Argumentou que, dessa forma, o Termo de Compromisso refletiria um valor justo e razoável, adequado às suas finalidades, sem se aproximar de uma punição efetiva ao Proponente.

17. Declarou, ainda, compreender as limitações do Comitê na avaliação e na manifestação acerca de propostas de Termo de Compromisso, considerando os parâmetros já estabelecidos e aplicados em casos anteriores, e reconheceu a necessidade de **aprimoramento de sua proposta original**.

18. Em nova reunião, realizada em 24.06.2025<sup>[7]</sup>, ao apreciar a contraposta para celebração de ajuste trazida pelo PROPONENTE, o Comitê deliberou por reiterar, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os valores sugeridos na reunião de 27.05.2025.

19. Em 21.07.2025, após receber o comunicado de reiteração dos valores pelo CTC e ter pedido dilação de prazo para apresentação de contraproposta, o PROPONENTE reiterou os valores de sua contraproposta encaminhada em 11.06.2025, tendo, na oportunidade, aduzido, adicionalmente, os seguintes pontos centrais: (a) o valor proposto para a celebração do Termo de Compromisso seria exorbitante; (b) inexistiria motivação de atos administrativos; e (c) a razoabilidade de sua nova proposta estaria presente.

## **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

20. O art. 86 da RCM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do

processo, os antecedentes<sup>[8]</sup> e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

21. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do CTC é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que

venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

22. Assim, em reunião realizada em 29.07.2025, o CTC, ao apreciar a nova contraproposta, com os mesmos valores outrora propostos, trazida pelo PROPONENTE em 21.07.2025, e tendo em vista: (a) a gravidade, em tese, do caso<sup>[9]</sup>; (b) que o Comitê, apesar de reconhecer o esforço do PROPONENTE em majorar os valores da contraproposta, entendeu que o valor final proposto para celebração de ajuste ainda se mostrou distante do proposto pelo CTC, consideradas as condutas na espécie e os atuais parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de caso; e (c) as circunstâncias da atuação do proponente no caso concreto (que abrangem valores expressivos negociados em período vedado), **deliberou<sup>[10]</sup> por opinar junto ao Colegiado pela REJEIÇÃO da proposta apresentada.**

## **DA CONCLUSÃO**

23. Em razão do acima exposto, o CTC, por meio de deliberação ocorrida em 29.07.2025<sup>[11]</sup>, decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **LUIS FERNANDO MEMORIA PORTO**.

*Parecer Técnico finalizado em 30.09.2025.*

---

[1] Art. 14. No período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia, ressalvado o disposto no §2º do art. 16 e sem prejuízo do disposto no art. 13, a companhia, os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal ficam impedidos de efetuar qualquer negociação com os valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia.

[2] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico correspondem a relato resumido do que consta em Parecer Técnico elaborado pela SEP.

[3] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC, SMI e SPS e pelo membro substituto de SSR.

[4] No caso concreto, a CVM celebrou TC com a Companhia e seu DRI, referente à aquisição de ações ordinárias, no âmbito do seu programa de recompra de ações, em período vedado, em infração, em tese, disposto no art. 14 da RCMV 44. Em 10.10.2023, o Colegiado da CVM, acompanhando o Parecer do Comitê, decidiu, por unanimidade, aceitar a proposta de TC no valor de (i) R\$ 663.192,00 para a Companhia; e (ii) R\$ 331.596,00 para o DRI.

[5] **LUIS FERNANDO MEMORIA PORTO** não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM.

Último acesso em 17.09.2025).

[6] Participaram da reunião membros da Secretaria do CTC, Luis Fernando Memoria Porto (PROPONENTE) e os advogados Suzana Fagundes, Nora Lanari, Cauê Myanaki e Felipe de Santi, na qualidade de representantes do PROPONENTE.

[7] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC, SSR e SPS e pelo membro substituto de SMI.

[8] Vide Nota Explicativa nº (“N.E.”) 5.

[9] Conforme art. 19 da RBCM 44, “*Considera-se infração grave, para os fins previstos no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a infração às disposições desta Resolução*”.

[10] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SSR, SNC, SPS e SMI.

[11] Vide Nota explicativa 11.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 30/09/2025, às 14:10, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 30/09/2025, às 14:11, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 30/09/2025, às 15:17, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 30/09/2025, às 17:04, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **2454801** e o código CRC **179F13AB**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **2454801** and the "Código CRC" **179F13AB**.*